

mente pelos documentos juntos a fidelidade do Supp. seu hominis, a perseguição do ¹⁵² usurpador, eo que sofreu para fugir a seus satélites, e haver-se-lhe mandado passar Alvará em Conselho de 30 de Julho de 1838, denegar-se-lhe o effeito deste Alvará, e passarem-lhe os titulos admissivos que fôr de, seria menos justo por ter satisfeito a todos os requisitos da Lei, e Portarias declaratorias, como largamente expõe em sua resposta de 30 de Julho do corrente anno o ^{Emo} Conselho no Procurador da Fazenda, com a qual inteiramente me conformo parecendo-me justa a portença e o deferimento a ella. V^{ca} fôr decidirá o que lhe parecer mais justo. Ex.^{ta} 28 deabr.^o de 1838 = J^lmo e ^{Emo} Sr. Inspector G^{al} do Thesouro Publico Adjuncto interino S.^o

Gueira

Idem de 25 de abr.^o de 1838, se bre papéis q. dizem respeito ao T.^o General Conde d'Avilez e Auditor.
Fran.^{co} Luiz da Silva

Senhora = em Portaria de 25 de abr.^o prox.

me passado expedida pelo Ministe-
rio da Guerra, manda-me V. M. infor-
mar com meu parecer sobre os papéis in-
clusos, que dizem respeito ao Tenente Gene-
ral Conde d'Avilez e ao Auditor Fran-
cisco Luiz da Silva, respectiva queixa,
resposta do accusado, e consulta do Supre-
mo Conselho de Justica Militar. Em
cumprimento da referida Portaria, te-
nho a honra de levar ao conhecimento de
V. M. que nao considero tao feio e aggra-
vante o negocio, que motivou a queixa que
subiu a presenca de V. M. como o conside-
rou o Sr. ¹mo. queixoso, eo Supremo Tribunal
de Justica Militar em sua consulta.
Reduz-se a queixa do Sr. Conde ata-
var d'impolitico e inobservante da Lei e
pratica em casos taes ao Auditor Sup-
plicado, por este sustentar no Conselho
de Guerra, a que responder o Capitao d'
Infantaria Joao Pita de Castro que sua
Sr. ¹ca devia ser coegido, obrigado a compa-
recer como testemunha nomeada em
defeza pelo sobre dito Capitao por
Authoridades civis pagando a multa
estabelecida em direito contra os teste-

158
munchas refugnantes, porque o mesmo General queixo na qualidade de Militar está exclusivamente sujeito à Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra à qual se achava unido o commando em chefe do exercito. Donde conclue, que o Auditor commettera um erro d'officio, e requeria que o Supremo Conselho de Justica Militar consultasse o procedimento, que contra o Auditor devia ter lugar. O que V. M. assim mandou em Portaria de 27 de Fevereiro ultimo, em virtude da qual o Tribunal unido o Auditor consultou. Mas como venhora? Em lugar de dar ao Auditor copia de quanto lhe fazia culpa, a penas lhe communicou a queixa do General simplicissimas como se colhe da resposta do mesmo Auditor, e passando a consultar para provar a inaptidão que dezejava apacar-lhe, figurando de Juiz e parte junta a consulta as copias dos Acordãos proferidos em processos feitos e expedidos pelo mesmo Auditor que ainda que julgados por elle juntos à queixa devia sobre elles responder. Feita assim a consulta na qual a memoria

de votos claudes por verificada a arguição
decidiu - que era de parecer, que o Audi-
tor no caso que V. M. por effectos da sua
Real Clemencia se não ligne a presen-
ta do na conformidade da Lei, então
seja servida desmettê-lo sem processo,
nem sentença, por que para as demis-
sões não se exige delicto ou crime visto
a inepticia que tem mostrado nestes
ultimos tempos constantes os Acórdãos
que juntou - !!! - O Auditor accusado
afirma em sua resposta, que nem coegira
o General queixoso por meio algum civil
a comparecer como testemunha, nem lhe
esquecera uma só das civilidades, que
prodiam manifestar a sua delicadeza
neste ponto, tanto que instando o Capi-
tão Dita de Castro, que o General visto não
ter comparecido fosse imperiosamente
requirido, elle suscitara ao Presidente
que ponderasse ao Rio, que muito convinha
que o Conselho de Guerra se dirigisse nova-
mente ao dito General deixando no seu
arbitrio o dia da concorrencia, por de-
vacão que o Presidente fez, que foi
adoptada e deve constar do processo

134
Será este proceder do Auditor inavul,
infracção de Lei, erro do Officio? humão
e encontros. Pode foyem clizer-se: mas aon-
de está a prova da affirmativa do Audi-
tor em sua resposta? Este processo de quei-
ra não a mostra, e alegar e não provar é
igual a zero. Mas aonde está tambem
a prova da negativa do General na im-
putação feita, aonde os actos de coacção
ou ordem executada como se junta-
ra queixa? Eu tambem a não observo
neste processo a não dar todo o peso á
palavra d'um homem de bem, que se
imagina offendido por outro, e entao só
considero duas partes, uma a afirmar
um facto, outra a nega-lo, que sem pro-
vas não tem decisão juridica. Multi-
tas reflexões criticas juridicas vinham
aqui ao correr da penma, mas don-
de mais e só tocarci que o Sr. General Re-
corrente sendo Membro do Supremo
Conselho de Justiça Militar era este
Tribunal suspeito, e incompetente pa-
ra consultar uma queixa, ou representação
seua, em que para juiz indicava o mes-
mo Tribunal, e que melhor, e mais pro-

para seria o Supremo Conselho de Justiça
tratando-se d'erro d'Officio pela genera-
lidade do Artigo 374 da reforma ju-
diciaria de 13 de Janeiro de 1837. Re-
sumindo serem toda a questão e seus
devios termos não fôrpo descobrir crime
na queixa, nem erro d'officio e apenas
offendido o melindre do Conde Avillez
forse emitir uma opinião que se não levou
a effeito fundada em uma Lei. Qual o
crime? São comparecendo a testemunha
pode a isto complica, e multada artigo
179 da 2.^a parte da citada reforma ju-
diciaria. Esta apreção espina o Auditor
que a sustentaria (e porque não se a literal
disposição da Lei o manda) formaram
aquelle. Sobre isto d'opinião chegou
a executar-se o General foi concluzido
a comparecer pelos Esbirros como alcumha
a consulta? São, o processo não mostra
o mesmo attestado do Presidente ain-
da que escriptura publica fosse, que ju-
ramento recebesse, que não fosse gracioso
deprecimento que fizesse em Juizo, prova
plenissima, não provava mais do que
- O Auditor é desta opinião - mas nem

o Presidente, nem os Vogaes do Conselho a se-
guiram; não teve effeito algum. Logo fugiu o ¹⁵⁵
crime; mas alguma intriga, ou desintelligen-
cia, o aggravou aos olhos do melindre do
General, porque a perseverança do Auctor
guardaram-se todas as civilidades do arti-
go 13 do Regimento dos Procuradores Regios
Decreto de 15 de Dezembro de 1835 e negan-
do-o o General, que resta; provas, porque por
ira só temos uma parte a afirmar, outra a
negar. Sem processo e provas, e sentença
não ha responsabilidade d'Empregados
Publicos art. 28 da Carta Constitucio-
nal da Monarchia, não ha privação
d'Emprego sem sentença Art. 127 da
mesma Carta. Logo em que Sei descobriu
a consulta o arbitrio a presentadoria, clemis-
sa? na das paixões humanas, que do
branco fazem preto. Em fim Senhora,
um antigo Servidor do Estado com as
provas que os attestados mostram e abo-
na a opinião publica está a sombra
das Bancleiras da Justiça, e não recêa
as do melindre, e paixões caprichosas.
Se o Recorrido tem crime, que eu não pos-
so descobrir pela minha curta vista

appareca o corpo de delicto, a querella, o
procepo, a sentença que o puna, e denun-
ta. Sem isto recda o a Sci, ofuam-se a
alta justica de V. S. C. - Desta manei-
ra cumpro o que V. S. C. me ordenou na
referida Portaria, V. S. C. fivem man-
dará o que for mais justo - D. J. G. a V. S. C.
Lv.º 1 de Dezembro de 1838 - O Adjudan-
te interino S.º

Marinha

Idem de 13 de Abr. de 1838
sobre req.ºs em que o Coronel de 2.º
linha da Jha de S. Thomé
Leandro Joze da Costa pedem
1.º confirmacão da dotacão de
bens que fizera a uma capella
p.º a decencia do seu Culto Di-
vino, no 2.º a confirmacão da
profilhacão de seus filhos

Senhoras - Em Portaria de 13 de Abr. ul-
timo expedida pelo Ministerio da
Marinha e Ultramar manda me
V. S. C. informar com men francez os
dors requerimentos documentados de
Coronel de 2.º linha da Jha de S.